RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.335 - RS (2019/0173317-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	LUCAS VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DIEGO ROMERO E OUTRO(S) - RS055222
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em recurso ordinário em **habeas corpus,** interposto porLUCAS VIEIRA PINTO, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.**

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática dos delitos capitulados no art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de dezenove anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, tendo sido decretada a prisão preventiva e negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem denegada.

No presente recurso o recorrente sustenta que não há fundamentação concreta na sentença condenatória que decretou sua prisão preventiva.

Requer a revogação da prisão decretada em seu desfavor ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. **Decido**.

Na hipótese, ao que parece, **ao menos neste juízo de prelibação**, o r. **decisum** está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal , em virtude do fundado receio reiteração delitiva "*observada a existência de diversas ações penais em que o mesmo figura como réu*" (fl. 55). Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO À PENA DE 8 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO*

EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, por envolvimento no tráfico de mais de 100 quilos de cocaína. Consoante se verifica da sentença, os corréus estariam encarregados de transportar o entorpecente até São Paulo e o ora recorrente iria recebê-lo e entregá-lo ao real proprietário.

3. Ademais, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente e contumaz na prática delitiva, já tendo sido condenado, anteriormente, à pena de 20 anos de reclusão pelo Furto ao Banco Central, em Fortaleza, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. O fato de o recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu neste caso.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC 76.349/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/06/2017).

Não verifico, pois, a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator